

Fátima Santos

De: Tiago Tibúrcio <Tiago.Tiburcio@ar.parlamento.pt>
Enviado: 7 de outubro de 2020 14:51
Para: Assuntos Parlamentares; Joao Garcia
Cc: Iniciativa legislativa
Assunto: Projeto de Lei 547/XIV (PS)

Exmo. Senhor Chefe do Gabinete de

Sua Excelência a Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores,

Encarrega-me a Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, Dr.ª. Maria José Ribeiro, de, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, enviar cópia da iniciativa *infra*, para emissão de parecer, no prazo de 20 dias, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto:

Projeto de Lei 547/XIV (PS)

Altera disposições das leis eleitorais para o Presidente da República, a Assembleia da República e dos órgãos das autarquias locais, as leis orgânicas do regime do referendo e do referendo local e o regime jurídico do recenseamento eleitoral, alargando o voto em mobilidade e simplificando e uniformizando disposições transversais à realização de atos eleitorais e referendários

O processo da iniciativa pode ser consultado em:

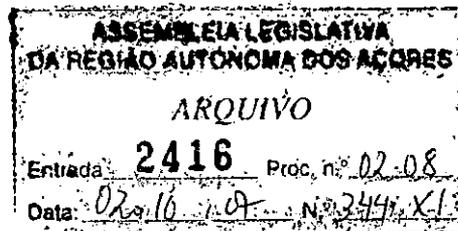
<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=45329>

Com os melhores cumprimentos,

Tiago Tibúrcio

Assessor do Gabinete do Presidente da Assembleia da República

Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa
T. + 351 213 919 267





Projeto de Lei n.º 547/XIV/2.ª

Altera disposições das leis eleitorais para o Presidente da República, a Assembleia da República e dos órgãos das autarquias locais, as leis orgânicas do regime do referendo e do referendo local e o regime jurídico do recenseamento eleitoral, alargando o voto em mobilidade e simplificando e uniformizando disposições transversais à realização de atos eleitorais e referendários

Exposição de motivos

As recentes alterações à Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovadas pela Lei n.º 1-A/2020, de 21 de agosto, evidenciaram a subsistência de um número relevantes de matérias carecidas de harmonização entre vários atos legislativos que regulamentam atos eleitorais e referendários ou o regime do recenseamento eleitoral e a necessidade de as corrigir autonomamente, ao invés de as associar aos trabalhos de especialidade que conduziu à referida alteração legislativa.

A presente iniciativa legislativa enquadra-se, assim, em parte nesse desiderato, destacando-se em particular as medidas conducentes a assegurar a supressão de referências ainda existentes ao número de eleitor, substituindo-a pelo número de identificação civil, bem como adaptando o papel de apoio a desempenhar pelos serviços das autarquias aos eleitores nos dias em que se realizam as eleições.



Por outro lado, e com maior profundidade, a presente iniciativa prossegue a adoção de regras comuns sobre voto antecipado em mobilidade, dando resposta a uma solução facilitadora do exercício do direito de voto e que conheceu adesão significativa por parte dos eleitores. A principal alteração proposta assenta na determinação da existência de uma mesa de voto antecipado em mobilidade em cada município, ao invés de em cada capital de distrito, assegurando uma melhor distribuição de operações eleitorais e evitando o congestionamento no acesso às urnas, melhorando o conforto e a segurança dos votantes, especialmente relevante no cenário pandémico em curso, bem como a celeridade dos procedimentos.

Ademais, a experiência recente de alguns atos eleitorais em freguesias com número elevado de eleitores e elevada densidade populacional, provocando congestionamento nos locais de voto em momentos de pico de votação, tem revelado a necessidade de maior flexibilidade na fixação do número máximo de eleitores em cada uma das assembleias e secções de voto, diminuindo também o seu limiar máximo para 1000 eleitores. Trata-se de uma medida optimizadora das operações eleitorais, que assume particular relevo no quadro da gestão de atos eleitorais no decurso da pandemia da COVID-19, habilitando os agentes eleitorais no terreno a organizar os espaços físicos de votação de forma a garantir distanciamento social, não concentração de eleitores em espaços fechados e possibilidade de adoção das medidas recomendadas pela Direção-Geral de Saúde.



Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei altera disposições das leis eleitorais para o Presidente da República, para a Assembleia da República e para os órgãos das autarquias locais, a lei orgânica do regime do referendo e do referendo local e o regime jurídico do recenseamento eleitoral, simplificando e uniformizando disposições transversais à realização de atos eleitorais e referendários, procedendo à

- a) 22.ª segunda alteração à Lei Eleitoral do Presidente da República, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 377-A/76, de 19 de maio, 445-A/76, de 4 de junho, 456-A/76, de 8 de junho, 472-A/76, de 15 de junho, 472-B/76, de 15 de junho, e 495-A/76, de 24 de junho, pela Lei n.º 143/85, de 26 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 55/88, de 26 de fevereiro, pelas Leis n.ºs 31/91, de 20 de julho, 72/93, de 30 de novembro, 11/95, de 22 de abril, 35/95, de 18 de agosto, e 110/97, de 16 de setembro, pelas Leis Orgânicas n.ºs 3/2000, de 24 de agosto, 2/2001, de 25 de agosto, 4/2005, de 8 de setembro, 5/2005, de 8 de setembro, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto;
- b) 17.ª sétima alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia da República, aprovada pela Lei n.º 14/79, de 16 de maio, alterada pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, pela Lei n.º 14-A/85, de 10 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 55/88, de 26 de fevereiro, pelas Leis n.ºs 5/89, de 17 de março, 18/90, de 24 de julho, 31/91, de 20 de julho, 72/93, de 30 de novembro, 10/95, de 7 de abril, e 35/95, de 18 de agosto, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/99, de 22 de junho, 2/2001, de 25



- de agosto, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, pela Lei n.º 72A/2015, de 23 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 10/2015, de 14 de agosto, e 3/2018, de 17 de agosto;
- c) 7.ª alteração à Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril (Lei Orgânica do Regime do Referendo), alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 4/2005, de 8 de setembro, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2016, de 26 de agosto, e 3/2017, de 18 de julho;
- d) 6.ª alteração ao regime jurídico do recenseamento eleitoral, aprovado pela Lei n.º 13/99, de 22 de março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 3/2002, de 8 de janeiro, pelas Leis Orgânicas n.ºs 4/2005 e 5/2005, de 8 de setembro, e pelas Leis n.ºs 47/2008, de 27 de agosto, e 47/2018, de 13 de agosto
- e) Quarta alteração ao regime jurídico do referendo local, aprovado pela Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto, alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 3/2010, de 15 de dezembro, 1/2011, de 30 de novembro, e 3/2018, de 17 de agosto.
- f) 10.ª alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 5-A/2001, de 26 de novembro, 3/2005, de 29 de agosto, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1 e 2/2017, de 2 de maio, 3/2018 de 17 de agosto, e 1-A/2020, de 21 de agosto;

Artigo 2.º

Alteração à Lei Eleitoral do Presidente da República

Os artigos 15.º, 31.º, 35.º-A, 38.º e 70.º-C, da Lei Eleitoral do Presidente da República, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, passam a ter a seguinte redação:



“Artigo 15.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 - Os proponentes devem fazer prova de inscrição no recenseamento, indicando, também, o número de identificação civil e validade do documento de identificação.

5. Para efeitos do disposto no n.º 1, devem entender-se por mais elementos de identificação os seguintes: Idade, número de identificação civil e data de validade do documento de identificação, filiação, profissão, naturalidade e residência.

6. Para os efeitos dos n.ºs 2 e 4, a prova de inscrição no recenseamento eleitoral é feita por meio de documento passado pela junta de freguesia.

7 – [...]

8 – [...]

Artigo 31.º

[...]

1 - [...]

2 - As assembleias de voto das freguesias com um número de eleitores sensivelmente superior a 1000 são divididas em secções de voto, por iniciativa da junta de freguesia ou da câmara municipal, de modo a que o número de eleitores seja adequado à realidade geográfica e aos locais de realização do ato eleitoral, procurando-se, sempre que possível, que não ultrapasse sensivelmente esse número.

3 — Até ao 35º dia anterior ao dia da eleição, o presidente da câmara municipal determina os desdobramentos previstos no número anterior,



comunicando-os imediatamente à correspondente junta de freguesia e aos serviços administração eleitoral.

4 - [...]

Artigo 35.º-A

[...]

1 - No território nacional, são constituídas pelo menos uma mesa em cada município do continente e das regiões autónomas dos Açores e da Madeira

2 - [...]

3 - Sempre que numa mesa de voto se registre um número de eleitores sensivelmente superior a 500, pode o presidente da câmara municipal, nas 24 horas seguintes à comunicação efetuada pela administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, nos termos do n.º 5 do artigo 70.º-C, determinar os desdobramentos necessários, de modo a que cada uma delas não ultrapasse esse número.

4 - [...].

Artigo 38.º

Designação dos membros das mesas

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]



9. À designação dos membros das mesas de voto antecipado em mobilidade aplica-se o disposto nos números anteriores com as seguintes adaptações:

- a) Compete aos presidentes das câmaras municipais, para efeitos do disposto no n.º 2, nomear os membros das mesas de entre os cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral das freguesias do seu concelho;
- b) O edital a que se refere o n.º 3 é afixado no edifício da sede da câmara municipal.

10. Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 35.º-A, o presidente da câmara municipal pode determinar a constituição de mais de uma mesa de voto antecipado em mobilidade.

Artigo 70.º- C

Modo de exercício do direito de voto antecipado em mobilidade em território nacional

1 - [...]

2 – [...]

3 - Da manifestação de intenção de votar antecipadamente deve constar a seguinte informação:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) Município onde pretende exercer o direito de voto antecipado em mobilidade.

f) Contacto telefónico e, sempre que possível, endereço de correio eletrónico.

4 – [...]



5 - A administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna comunica aos presidentes das câmaras municipais a relação nominal dos eleitores que optaram por essa modalidade de votação na sua área de circunscrição.

6 - A administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, através das forças de segurança, providencia pelo envio dos boletins de voto aos presidentes das câmaras dos municípios indicados pelos eleitores nos termos do n.º 3.

7 - Para exercer o direito de voto, o eleitor dirige-se ao município por si escolhido e à mesa por onde deva votar, quando tenha havido lugar a desdobramento, no sétimo dia anterior ao da eleição e identifica-se mediante apresentação do seu documento de identificação civil, indicando a sua freguesia de inscrição no recenseamento.

8 - [...]

9 - [...]

10 - [...]

11 - Em seguida, o sobrescrito de cor branca é introduzido no sobrescrito de cor azul, que é então fechado, preenchido de forma legível e selado com uma vinheta de segurança, em modelo aprovado por despacho do Secretário-Geral do Ministério da Administração Interna.

12 - [...]

13 - [...]

14. Da ata referida no número anterior consta, obrigatoriamente, o número de eleitores que aí exerceram o direito de voto antecipado, nela se mencionando expressamente o nome do eleitor, o número do documento de identificação civil e a freguesia onde se encontra recenseado, anexando a relação nominal dos eleitores inscritos para votar naquela mesa, bem como quaisquer ocorrências que dela devam constar nos termos gerais.



15 – [...]

16 – [...]"

Artigo 3.º

Alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia da República

Os artigos 24.º, 40.º, 40.º-B, 47.º, 48.º, 79.º-C e 105.º da Lei Eleitoral para a Assembleia da República, aprovada pela Lei n.º 14/79, de 16 de maio, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 24.º

[...]

1 – [...]

2 - Para efeito do disposto no n.º 1, entendem-se por elementos de identificação os seguintes: idade, filiação, profissão, naturalidade e residência, bem como o número de identificação civil.

3 – [...]

4 – [...]

Artigo 40.º

[...]

1 - [...]

2 - As assembleias de voto das freguesias com um número de eleitores sensivelmente superior a 1000 são divididas em secções de voto, por iniciativa da junta de freguesia ou da câmara municipal, de modo a que o número de eleitores seja adequado à realidade geográfica e aos locais de realização do ato eleitoral, procurando-se, sempre que possível, que não ultrapasse sensivelmente esse número.

3 - Até ao 35.º dia anterior ao dia da eleição, o presidente da câmara municipal determina os desdobramentos previstos no número anterior,



comunicando-os imediatamente à correspondente junta de freguesia e aos serviços da administração eleitoral.

4 - [...]

5 - [...]

Artigo 40.º-B

[...]

1 – No território nacional, são constituídas pelo menos uma mesa em cada município do continente e das regiões autónomas dos Açores e da Madeira.

2 - Sempre que relativamente a alguma mesa de voto não haja, até ao fim do prazo legal, nenhum eleitor registado para votar antecipadamente, pode o presidente da câmara determinar que a mesma seja dispensada do seu funcionamento.

3 - Sempre que numa mesa de voto se registre um número de eleitores sensivelmente superior a 500, pode o presidente da câmara, nas 24 horas seguintes à comunicação efetuada pela administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, nos termos do n.º 5 do artigo 79.º-C, determinar os desdobramentos necessários, de modo a que cada uma delas não ultrapasse esse número.

4 – [...]

Artigo 47.º

Designação dos membros da mesa

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]



7 – [...]

8 - À designação dos membros das mesas de voto antecipado em mobilidade aplica-se o disposto nos números anteriores com as seguintes adaptações:

- a) A reunião a que se refere o n.º 1 é realizada na câmara municipal, mediante convocação do respetivo presidente;
- b) Compete ao presidente da câmara municipal, para efeitos do disposto no n.º 3, nomear os membros das mesas em falta de entre os cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral das freguesias dos seus concelhos;
- c) O edital a que se refere o n.º 4 é afixado no município sede do município;
- d) A reclamação a que se refere o n.º 4 é feita perante o presidente da câmara municipal.

9 - Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 40.º- B, o presidente da câmara municipal pode determinar a constituição de mais de uma mesa de voto antecipado em mobilidade.

10 – [...]

11 – [...]

Artigo 48.º

[...]

1 – [...]

2 - Após a constituição da mesa, é logo afixado à porta do edifício em que estiver reunida a assembleia de voto um edital, assinado pelo presidente, contendo os nomes dos cidadãos que formam a mesa e o número de eleitores inscritos.

3 – [...]

4 – [...]



5 – [...]

6 – [...]

Artigo 79.º- C

[...]

1. Os eleitores referidos no artigo 79.º- A exercem o seu direito de sufrágio numa mesa de voto em mobilidade constituída para o efeito nos termos do artigo 40.º- B.

2 - Da manifestação de intenção de votar antecipadamente deve constar a seguinte informação:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) Município onde pretende exercer o direito de voto antecipado em mobilidade;

f) Contacto telefónico e, sempre que possível, endereço de correio eletrónico.

4 - [...]

5 - A administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna comunica aos presidentes das câmaras municipais a relação nominal dos eleitores que optaram por essa modalidade de votação na sua área de circunscrição.

4 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]



10 - [...]

11. Em seguida, o sobrescrito de cor branca é introduzido no sobrescrito de cor azul, que é então fechado, preenchido de forma legível e selado com uma vinheta de segurança, em modelo aprovado por despacho do Secretário-Geral do Ministério da Administração Interna.

12 - [...]

13. Terminadas as operações de votação, a mesa elabora uma ata das operações efetuadas, dela reproduzindo tantos exemplares quantos necessários, destinada aos presidentes das assembleias de apuramento geral, remetendo-as para esse feito aos presidentes das câmaras municipais.

14. Da ata referida no número anterior consta, obrigatoriamente, o número de eleitores que aí exerceram o direito de voto antecipado, nela se mencionando expressamente o nome do eleitor, o número do documento de identificação civil e a freguesia onde se encontra recenseado, anexando a relação nominal dos eleitores inscritos para votar naquela mesa, bem como quaisquer ocorrências que dela devam constar nos termos gerais.

16 – [...]

Artigo 105.º

[...]

1 - [...]

2 - Da ata devem constar:

- a) Os números de identificação civil e os nomes dos membros da mesa e dos delegados das listas;
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]



- e) O número de identificação civil dos eleitores que votaram antecipadamente;
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]
- l) [...]"

Artigo 4.º

Alteração à Lei Orgânica do Regime do Referendo

Os artigos 17.º, 76.º, 80.º, 96.º, 114.º, 126.º, 129.º e 130.º da Lei Orgânica do Regime do Referendo, aprovada pela Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 17.º

[...]

1 - A iniciativa popular é apresentada por escrito, em papel ou por via eletrónica, e é dirigida à Assembleia da República, contendo a identificação, com indicação do nome completo, do número de identificação civil e da data de nascimento, correspondente a cada signatário.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]



Artigo 76.º

[...]

1 - [...]

2 - As assembleias de voto das freguesias com um número de eleitores sensivelmente superior a 1000 são divididas em secções de voto, por iniciativa da junta de freguesia ou da câmara municipal, de modo a que o número de eleitores seja adequado à realidade geográfica e aos locais de realização do ato eleitoral, procurando-se, sempre que possível, que não ultrapasse sensivelmente esse número.

Artigo 80.º

[...]

1 - [...]

2 — Dos editais consta igualmente a indicação do primeiro e último dos cidadãos que devem votar em cada assembleia e, quando necessário, dos respetivos números de identificação civil.

Artigo 96.º

[...]

1 - [...]

2 - Da credencial, de modelo anexo à presente lei, constam o nome e o número de identificação civil do delegado, o partido ou grupo que representa e a assembleia ou secção de voto para que é designado.

Artigo 114.º

[...]

No dia da realização do referendo, durante o período de funcionamento das assembleias de voto, mantêm-se abertos os serviços:



- a) Das juntas de freguesia para efeito da prestação de apoio e informação aos eleitores sobre a organização das assembleias de voto e sobre o estado da sua inscrição no recenseamento eleitoral;
- b) [...]

Artigo 126.º

[...]

1 - Cada eleitor, apresentando-se perante a mesa, indica o número de identificação civil e o nome e entrega ao presidente o documento de identificação, se o tiver.

2 - Na falta de documento de identificação civil, a identificação do eleitor faz-se por meio de qualquer outro documento oficial que contenha fotografia atualizada, através de dois cidadãos eleitores que atestem, sob compromisso de honra, a sua identidade ou ainda por reconhecimento unânime dos membros da mesa.

3 - Identificado o eleitor, o presidente diz em voz alta o seu número de identificação civil e o seu nome e, depois de verificada a inscrição, entrega-lhe um boletim de voto.

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

Artigo 129.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]



3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - O presidente da câmara municipal entrega ao eleitor recibo comprovativo do exercício do direito de voto, de modelo anexo a esta lei, do qual constem o seu nome, residência, número de identificação civil e assembleia de voto que pertence, sendo o documento assinado pelo presidente da câmara e autenticado com o carimbo ou selo branco do município.

8 - O presidente da câmara municipal elabora uma ata das operações efetuadas, nela mencionando expressamente o nome, o número de identificação civil e a freguesia onde o eleitor se encontra inscrito, enviando cópia da mesma à assembleia de apuramento intermédio.

9 - [...]

10 - [...]

11 - [...]

Artigo 130.º

[...]

1 - Os eleitores que se encontrem nas condições previstas nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 128.º podem requerer, por meios eletrónicos ou por via postal, ao presidente da câmara do município em que se encontrem recenseados, até ao 20.º dia anterior ao do referendo, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, enviando cópias do seu documento de identificação civil, juntando documento comprovativo do impedimento invocado, passado pelo médico assistente e confirmado pela direção do estabelecimento hospitalar, ou documento emitido pelo diretor



do estabelecimento prisional, conforme os casos, e identificando a freguesia em que se encontra recenseado.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]"

Artigo 5.º

Alteração ao Regime Jurídico do Recenseamento Eleitoral

O artigo 52.º do Regime Jurídico do Recenseamento Eleitoral, aprovado pela Lei n.º 13/99, de 22 de março, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 52.º

[...]

1 – [...]

2 - Há tantos cadernos de recenseamento quantos os necessários para que em cada um deles figurem sensivelmente 1000 eleitores.”

Artigo 6.º

Alteração ao Regime Jurídico do Referendo Local

Os artigos 15.º, 66.º, 67.º, 86.º, 104.º, 116.º, 119.º e 120.º do Regime Jurídico do Referendo Local, aprovado pela Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 15.º

[...]



1 - A iniciativa popular deve ser reduzida a escrito, incluindo a pergunta ou perguntas a submeter a referendo, e conter em relação a todos os promotores os seguintes elementos: nome, número de identificação civil e assinatura conforme ao documento de identificação.

2 - [...]

3 - [...]

Artigo 66.º

[...]

1 – [...]

2 – As assembleias de voto das freguesias com um número de eleitores sensivelmente superior a 1000 são divididas em secções de voto, por iniciativa da junta de freguesia ou da câmara municipal, de modo a que o número de eleitores seja adequado à realidade geográfica e aos locais de realização do ato eleitoral, procurando-se, sempre que possível, que não ultrapasse sensivelmente esse número.

Artigo 67.º

[...]

1 – [...]

2 - Tratando-se de referendo municipal, o presidente da câmara comunica de imediato essa distribuição à junta de freguesia e aos serviços da administração eleitoral

Artigo 86.º

[...]

1 - [...]



2 - Da credencial constam o nome e o número de identificação civil do delegado, o partido ou o grupo de cidadãos que representa e a assembleia de voto para que é designado.

Artigo 104.º

[...]

No dia da realização do referendo, durante o período de funcionamento das assembleias de voto, mantêm-se abertos os serviços:

- a) Das juntas de freguesia para efeito da prestação de apoio e informação aos eleitores sobre a organização das assembleias de voto e sobre o estado da sua inscrição no recenseamento eleitoral;
- b) [...]

Artigo 116.º

[...]

1 - Cada eleitor, apresentando-se perante a mesa, indica o número de identificação civil e o nome e entrega ao presidente o documento de identificação civil.

2 - Na falta de documento de identificação civil, a identificação do eleitor faz-se por meio de qualquer outro documento oficial que contenha fotografia atualizada, ou ainda por reconhecimento unânime dos membros da mesa.

3 - Identificado o eleitor, o presidente diz em voz alta o seu número de identificação civil e o seu nome e, depois de verificada a inscrição, entrega-lhe um boletim de voto.

4 – [...]

5 - [...]



6 – [...]

7 – [...]

Artigo 119.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - O presidente da junta de freguesia entrega ao eleitor recibo comprovativo do exercício do direito de voto, do qual constam o nome, residência, número de identificação civil e assembleia de voto a que pertence, assina o documento e autentica-o com o carimbo ou selo branco da autarquia.

8 - O presidente da junta de freguesia elabora uma ata das operações efetuadas, nela mencionando o nome, o número de identificação civil e a freguesia onde o eleitor se encontra inscrito, enviando cópia da mesma à assembleia de apuramento geral.

9 - [...]

10 - [...]

Artigo 120.º

[...]

1 - Os eleitores que se encontrem nas condições previstas nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 118.º podem requerer, por meios eletrónicos ou por via postal, ao presidente da câmara do município em que se encontrem recenseados, até ao 20.º dia anterior ao do referendo, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, enviando cópias do seu



documento de identificação civil, juntando documento comprovativo do impedimento invocado, passado pelo médico assistente e confirmado pela direção do estabelecimento hospitalar, ou documento emitido pelo diretor do estabelecimento prisional, conforme os casos.

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]"

Artigo 7.º

Alteração à Lei Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais

Os artigos 67.º, 68.º, 71.º, 82.º, 87.º, 104.º, 115.º, 118.º, 139.º e 170.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 67.º

[...]

1 – [...]

2 - As assembleias de voto das freguesias com um número de eleitores sensivelmente superior a 1000 são divididas em secções de voto, por iniciativa da junta de freguesia ou da câmara municipal, de modo a que o número de eleitores seja adequado à realidade geográfica e aos locais de realização do ato eleitoral, procurando-se, sempre que possível, que não ultrapasse sensivelmente esse número.

3 – [...]

Artigo 68.º

[...]

Até ao 35.º dia anterior ao dia da eleição, o presidente da câmara municipal determina os desdobramentos previstos no artigo anterior, comunicando-os



imediatamente à correspondente junta de freguesia e aos serviços da administração eleitoral.

Artigo 71º

[...]

1 — [...]

2 — No caso de desdobramento das assembleias de voto, consta igualmente dos editais a indicação do primeiro e último dos cidadãos que devem votar em cada assembleia e, quando necessário, dos respetivos números de identificação civil.

Artigo 82º

[...]

1 — [...]

2 — Após a constituição da mesa, é afixado à entrada do edifício em que estiver reunida a assembleia de voto um edital, assinado pelo presidente, contendo os nomes dos cidadãos que formam a mesa e o número de eleitores inscritos nessa assembleia.

3 — [...]

Artigo 87º

[...]

1 — [...]

2 — Da credencial constam o nome e o número de identificação civil do delegado, o partido, coligação ou grupo que representa e a assembleia de voto para que é designado.

3 — [...]



Artigo 103.º

Acesso a informação e apoio

Os eleitores têm o direito de obter informação sobre a organização das assembleias de voto e sobre o estado da sua inscrição no recenseamento eleitoral junto dos serviços da freguesia.

Artigo 104.º

Abertura de serviços públicos

No dia da realização da eleição, durante o período de funcionamento das assembleias de voto, mantêm-se abertos os serviços:

- a) Das juntas de freguesia para efeito da prestação de apoio e informação aos eleitores nos termos referidos no artigo anterior;
- b) [...]
- c) [...]

Artigo 115.º

[...]

1 — O eleitor apresenta-se perante a mesa, indica o seu nome e entrega ao presidente o seu documento de identificação civil, se o tiver.

2 — Na falta de documento de identificação civil, a identificação do eleitor faz-se por meio de qualquer outro documento oficial que contenha fotografia atualizada ou ainda por reconhecimento unânime dos membros da mesa.

3 — Identificado o eleitor, o presidente diz em voz alta o seu nome e número de identificação civil e, depois de verificada a inscrição, entrega-lhe um boletim de voto por cada um dos órgãos autárquicos a eleger.

4 — [...]

5 — [...]



6 – [...]

7 – [...]

8 – [...]

9 – [...]

Artigo 118.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 - O presidente da câmara municipal entrega ao eleitor recibo comprovativo do exercício do direito de voto de modelo anexo a esta lei, do qual constem o seu nome, residência, número de identificação civil e assembleia de voto a que pertence, sendo o documento assinado pelo presidente da câmara e autenticado com o carimbo ou selo branco do município.

8 - O presidente da câmara municipal elabora uma ata das operações efetuadas, nela mencionando expressamente o nome, o número de identificação civil e a freguesia onde o eleitor se encontra inscrito, enviando cópia da mesma à assembleia de apuramento geral.

9 – [...]

10 – [...]

Artigo 139.º

[...]

1 - [...]



2 - Da ata devem constar:

- a) [...]
- b) Os números de identificação civil e os nomes dos membros da mesa e dos delegados dos partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos concorrentes;
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) O número de identificação civil dos eleitores que exerceram o voto antecipado;
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]
- k) [...].”

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 29 de setembro de 2020,

As Deputadas e os Deputados,